



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090985 - SP (2026/0153494-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCAS JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : VITÓRIA BENÍCIO COELHO LOPES - SP521393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Condenação com trânsito em julgado em 18/9/2025. Defesa alega nulidade das provas por ingresso domiciliar sem autorização válida e aponta elemento novo consistente em depoimento colhido em investigação defensiva, no qual a genitora do paciente nega ter autorizado a entrada dos agentes públicos.
3. *As decisões anteriores*. Matéria sobre a ilicitude do ingresso domiciliar já apreciada em impetração anterior nesta Corte. Pretensão visa desconstituição de título condenatório definitivo e requer reconsideração para conhecimento do habeas corpus e absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado, diante de alegada flagrante ilegalidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se o apontado elemento novo, oriundo de investigação defensiva, é idôneo a justificar a rediscussão da validade do consentimento para ingresso domiciliar e a desconstituição da coisa julgada na via estreita do *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio nem de revisão criminal, admitindo-se exceção apenas em hipóteses absolutamente excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou nulidade manifesta, verificáveis de plano, conforme jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
7. O trânsito em julgado da condenação evidencia o caráter revisional da pretensão, cuja via adequada é a revisão criminal, de competência dos tribunais de origem.
8. A matéria referente à ilicitude do ingresso domiciliar já foi apreciada em impetração anterior, e a mera reiteração de argumentos, sem fato novo idôneo, não afasta o óbice processual ao conhecimento do *writ*.
9. O depoimento produzido em investigação defensiva não pode ser valorado na via estreita do *habeas corpus* para desconstituir a coisa julgada, por demandar incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, incompatível com o rito célere e de cognição sumária.

10. A controvérsia sobre a validade do consentimento para ingresso domiciliar exige exame contextualizado das provas produzidas na instrução, não sendo possível reconhecer, de plano, ilegalidade flagrante.

11. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ordem de ofício ou afastar os óbices ao conhecimento da impetração, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade verificável de plano.

2. O trânsito em julgado da condenação impõe o manejo da revisão criminal para pretensões de desconstituição do título, não sendo cabível a rediscussão pela via do *habeas corpus*.

3. A reiteração de impetração sobre matéria já apreciada, desacompanhada de fato novo idôneo, impede o conhecimento do *writ*.

4. Elementos produzidos em investigação defensiva que demandem valoração probatória não podem ser examinados em *habeas corpus* com o objetivo de afastar a coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados no documento.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090985 - SP(2026/0153494-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCAS JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : VITÓRIA BENÍCIO COELHO LOPES - SP521393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Condenação com trânsito em julgado em 18/9/2025. Defesa alega nulidade das provas por ingresso domiciliar sem autorização válida e aponta elemento novo consistente em depoimento colhido em investigação defensiva, no qual a genitora do paciente nega ter autorizado a entrada dos agentes públicos.
3. *As decisões anteriores*. Matéria sobre a ilicitude do ingresso domiciliar já apreciada em impetração anterior nesta Corte. Pretensão visa desconstituição de título condenatório definitivo e requer reconsideração para conhecimento do habeas corpus e absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado, diante de alegada flagrante ilegalidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se o apontado elemento novo, oriundo de investigação defensiva, é idôneo a justificar a rediscussão da validade do consentimento para ingresso domiciliar e a desconstituição da coisa julgada na via estreita do *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio nem de revisão criminal, admitindo-se exceção apenas em hipóteses absolutamente excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou nulidade manifesta, verificáveis de plano, conforme jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

7. O trânsito em julgado da condenação evidencia o caráter revisional da pretensão, cuja via adequada é a revisão criminal, de competência dos tribunais de origem.

8. A matéria referente à ilicitude do ingresso domiciliar já foi apreciada em impetração anterior, e a mera reiteração de argumentos, sem fato novo idôneo, não afasta o óbice processual ao conhecimento do *writ*.

9. O depoimento produzido em investigação defensiva não pode ser valorado na via estreita do *habeas corpus* para desconstituir a coisa julgada, por demandar incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, incompatível com o rito célere e de cognição sumária.

10. A controvérsia sobre a validade do consentimento para ingresso domiciliar exige exame contextualizado das provas produzidas na instrução, não sendo possível reconhecer, de plano, ilegalidade flagrante.

11. Inexistência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ordem de ofício ou afastar os óbices ao conhecimento da impetração, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade verificável de plano.

2. O trânsito em julgado da condenação impõe o manejo da revisão criminal para pretensões de desconstituição do título, não sendo cabível a rediscussão pela via do *habeas corpus*.

3. A reiteração de impetração sobre matéria já apreciada, desacompanhada de fato novo idôneo, impede o conhecimento do *writ*.

4. Elementos produzidos em investigação defensiva que demandem valoração probatória não podem ser examinados em *habeas corpus* com o objetivo de afastar a coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados no documento.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS JESUS DA SILVA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porquanto evidenciada flagrante ilegalidade na obtenção das provas, decorrente de ingresso domiciliar sem autorização válida, o que afastaria o óbice ao conhecimento do *writ* mesmo após o trânsito em julgado da condenação.

Alega que a autorização teria sido obtida em contexto de evidente vulnerabilidade da genitora do paciente, além de afirmar a existência de elemento novo consistente em depoimento por ela prestado em sede de investigação defensiva, no qual nega ter autorizado a entrada dos agentes públicos.

Requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para que seja reformada a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, reconhecendo-se a possibilidade de exame do mérito pelo órgão colegiado;
- b) o reconhecimento da ilicitude do ingresso dos Guardas Municipais no domicílio do paciente, com a consequente anulação das provas obtidas a partir da busca domiciliar ilícita;
- c) por consequência, a absolvição do paciente quanto aos crimes de posse de arma de fogo com numeração suprimida e receptação, por ausência de provas lícitas que sustentem a condenação;
- d) subsidiariamente, que a ordem seja concedida de ofício, diante do flagrante constrangimento ilegal evidenciado, em respeito ao art. 654, §2º, do Código de Processo Penal e ao art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal. (e-STJ, fl. 440)

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, tampouco de revisão criminal, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou nulidade manifesta, verificáveis de plano.

No caso, conforme expressamente consignado, a condenação do paciente transitou em julgado em 18/9/2025, circunstância que evidencia o caráter eminentemente revisional da pretensão deduzida. A insurgência, assim, volta-se à desconstituição de título condenatório

definitivo, providência que encontra via adequada na revisão criminal, cuja competência é constitucionalmente atribuída aos tribunais de origem.

Não bastasse, a alegada ilicitude do ingresso domiciliar — e das provas dele decorrentes — já foi examinada por esta Corte em impetração anterior, sem que se tenha indicado fato novo idôneo a autorizar a rediscussão. O depoimento da genitora, colhido em investigação defensiva e invocado como novidade, não se qualifica como fato novo em sentido jurídico-processual, mas como mera inovação probatória, cuja análise exigiria reexame aprofundado do acervo fático, inviável na via eleita.

Nesse cenário, não se evidencia constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício, tampouco o afastamento dos óbices ao conhecimento da impetração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.985 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0153494-7

Número de Origem:
15006941420248260628 20859662024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITORIA BENICIO COELHO LOPES

ADVOGADA : VITÓRIA BENÍCIO COELHO LOPES - SP521393

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS JESUS DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS JESUS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : VITÓRIA BENÍCIO COELHO LOPES - SP521393

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026